



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
CNPJ: 01.616.680/0001-35

LEI Nº 200/2015.

Dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Resolução nº 105/05 do CONANDA, e dá outras providências.

CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
SEÇÃO I  
DAS REGRAS E PRINCIPIOS GERAIS

O Prefeito do Município de São Francisco do Brejão/MA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os órgãos criados por lei funcionarão como órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações no âmbito municipal, no sentido da implementação desta mesma política e são responsáveis por fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhes ainda zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

+ § 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município se efetivará através das políticas sociais básicas de educação, saúde, cultura, assistência social, e outras assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e convivência familiar e comunitária, garantindo através dos seguintes órgãos;

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 2º. Fica criado no Município, o conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral aos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas proleativas e socioeducativas disposta na lei nº 8.069/90.

§ 1º. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente integra a estrutura de Governo do Município, gozando de total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência;

§ 2º. As decisões tomadas pelo conselho dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e do adolescente.

§ 3º. Descumprindo suas deliberações o conselho dos direitos da criança e do adolescente representará ao Ministério Público para as providências cabíveis e dos demais órgãos legitimados no art.210 de lei nº8.069/90 para demandar em juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.

**Art.3º.** Na forma do disposto no art.89, da lei nº 8.069/90, a função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

**Parágrafo Único.** É responsabilidade da administração municipal o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que se façam presente às reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solidariedade nos quais representarem oficiosamente o Conselho, para o que haverá dotação orçamentária específicas.

## SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CMDCA

**Art.4º.** Compete ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I-Promover, assegurar e defender os direitos da criança e do adolescente do Município de São Francisco do Brejão, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e do Estatuto da Criança e do Adolescente e de acordo com o que estabelecem esta Lei.

II-Formular a política Municipal de atendimento integral e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as peculiaridades das comunidades, das famílias, dos grupos de vizinhança, das zonas urbanas e rurais, visando ao cumprimento e garantia dos seus direitos constitucionais.

III-Zelar pela execução dessa política, fixando prioridades para a consecução das ações, a capacitação e aplicação dos recursos;

IV- Fiscalizar ações governamentais e não-governamentais, de Município de que se referem à promoção, proteção, prevenção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V-Articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com trabalhos vinculados à infância e adolescência, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI-Divulgar todas as informações sobre a realidade da criança e do adolescente no Município;

VII-informar a sociedade sobre os direitos da criança e do adolescente;

VIII-estabelecer permanente entendimento com o poder judiciário, com o Ministério Público, poder Executivo e Legislativo, podendo propor, se necessário, alteração na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança e adolescente;

IX - manter o vínculo de cooperação com o conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;



X - incentivar os profissionais de entidades governamentais ou não-governamentais, envolvidos no atendimento direto a criança e ao adolescente, para uma atualização permanente;

XI-fazer visitar a delegacias de policia e entidades governamentais e não-governamentais, que se julgarem convenientes;

XII-registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;

f - Semi-liberdade;

g-internação;

XIII-registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não-governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estado;

XIV-manter intercambio com entidades publicas ou particulares, locais, regionais, nacionais, internacionais envolvidas com a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XV-regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providencias que julgar cabível, para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVI - Elaborar e aprovar o regimento interno do conselho Tutelar, dar posse aos membros, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo Regimento Interno e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

XVII - Gerir o Fundo Municipal da Infância e Adolescente (FIA);

XVIII - Alocar recursos do FIA aos projetos e programas dos órgãos governamentais e não governamentais, mediante aprovação de projetos submetidos à apreciação do pleno;

XIX - Autorizar a apuração de denúncias através de sindicância e/ou de procedimento administrativo disciplinar contra membros do Conselho Tutelar.

### SEÇÃO III DA ESTRUTURA NECESSARIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DIREITOS

Art. 5º. O poder Executivo fornecerá recursos humanos e estrutura técnicas, administrativas e institucionais necessárias ao adequado e ininterrupto funcionamento do conselho dos direitos da criança e do adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica para este fim,

§ 1º. A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para as despesas com capacitação dos Conselheiros.

§ 2º. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão contar com espaço físico adequado para o seu funcionamento, cuja localização será:

Amplamente divulgada, devendo ser dotada de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

**SEÇÃO IV**  
**DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS**

**Art.6º.** Os atos deliberativos dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados segundo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo.

**Parágrafo Único.** A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPITULO II**  
**DA COMPOSIÇÃO E MANDATO**  
**SEÇÃO I**  
**DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO**

**Art. 7º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I- 05 (cinco) membros representando o Poder Público indicado pelo Chefe do Executivo Municipal:

II- 05(cinco) membros indicados pelas organizações representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º De acordo com a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo deverão ser designados prioritariamente dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e da área de finança e planejamento,

§ 2º Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. O exercício da função de Conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivar desempenho de suas funções em razão do interesse publico e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

**Art.8º.** O mandato do representante governamental no conselho dos direitos da criança e do adolescente está condicionado à manifestação expressa por ata designatório da autoridade competente.

§ 1º. O afastamento de representantes do governo junto aos conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do conselho.

§ 2º A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subsequente ao afastamento que alude o parágrafo anterior.

**SEÇÃO II**  
**DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA**



**Art. 9º.** A representação da sociedade civil garantira a participação da população por meio de organização representativa.

§ 1º. Somente poderão participar do processo de escolha as organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial correspondente e que estejam devidamente cadastradas no conselho.

§ 2º. A representação da sociedade civil nos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;

§ 3º. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

a) Convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 dias antes do término do mandato;

b) Designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

c) O processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia específica.

§ 4º. O mandato do conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

§ 5º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no conselho dos direitos da criança e do adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do conselho;

§ 6º. O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil;

**Art. 10.** É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao conselho dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 11.** O mandato dos representantes da sociedade civil junto aos conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02(dois) anos.

**Parágrafo único** – A legislação competente, respeitado as necessidades locais, estabelecerá os critérios de reeleição da organização da sociedade civil à sua função, devendo em qualquer caso submeter-se a nova eleição, vedada à prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

### SEÇÃO III DOS IMPEDIMENTOS DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

**Art. 12.** Não deverão compor o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente representando a sociedade civil no âmbito do seu funcionamento;

I- Representantes de órgão de outras esferas governamentais;

II- Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;

III- Conselheiros Tutelar;

IV- Os condenados por sentença transitada e julgada, pela prática de crime ou contravenção..

**Parágrafo Único.** Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na comarca com jurisdição neste Município.



**Art. 13.** Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, quando:

I- For constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do conselho dos Direitos da criança e do adolescente:

II- For determinado, em procedimento para a apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei 8.069/90, a suspensão cautelar dos dirigentes, conforme art. 191, parágrafo único da lei 8.069/90 ou aplicada algumas das sanções previstas no art. 97, do mesmo Diploma Legal:

III- For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art. 4º, da Lei 8.069/90.

IV- Quando for constatada três (3) faltas seguidas ou seis (6) faltas no período de um (1) ano, nas reuniões ordinárias e extraordinárias, sem suas devidas justificativas.

**Parágrafo único.** A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instalação de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho.

#### SEÇÃO IV

#### DA POSSE DOS MEMBROS DO CONSELHO

**Art. 14** O Prefeito, em sessão própria, dará posse aos conselheiros para o mandato de um biênio, a partir do resultado do processo de escolha dos representantes da sociedade civil juntamente com os representantes indicados pelo poder público, e a posse se dará no máximo em trinta dias após a eleição da sociedade civil.

#### CAPÍTULO III

#### DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS

#### SEÇÃO I

#### DO REGIMENTO INTERNO

**Art. 15.** O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu regimento interno onde definirá o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:

I-a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissão e secretaria definindo suas respectivas atribuições:

II-a forma de escolha dos membros da presidência do conselho dos direitos da criança e do adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada:

III-a forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;

V- A forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias dos conselheiros dos direitos da criança e do adolescente, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral.

VI- A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua previa comunicação aos conselheiros;

VII- A possibilidade de discussão de temas que não tenha sido previamente incluído em pauta;

- VIII- O quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do conselho dos direitos da criança e do adolescente;
- IX- As situações em que será exigido o quorum qualificado, discriminando o referido quorum para tomadas e decisões;
- X- A criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostas preferencialmente de forma paritária;
- XI- A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;
- XII- A forma como se dará à participação dos presentes à assembleia ordinária;
- XIII- A garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo;
- XIV- A forma como serão feitas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;
- XV- A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão da organização da sociedade civil ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica;
- XVI- A forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário.

#### **CAPITULO IV DO REGIMENTO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO**

**Art. 16.** Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar:

- I- O registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, caput e no que couberem as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129 todos da Lei 8.069/90;
- II- A inscrição dos programas de atendimento a criança, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

**Parágrafo único.** O conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá também, periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

**Art. 17.** Os conselheiros Municipal e distrital dos direitos da criança e do adolescente deverão expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91 da Lei 8.069/90.

**Parágrafo único:** Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do estatuto da criança e do adolescente.

**Art. 18.** Quando do registro ou renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgão e serviços públicos, deverão certificar-se da adequação da entidade e ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como outros requisitos específicos que venha exigir, por meio de resolução própria.

§ 1º. Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art.91, **parágrafo único** da Lei nº8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 2º. Serão negados registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº8.069/90 e/ou seja, incompatível com a política dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederão registros para funcionamento de entidades ou inscrição de programas que desenvolvam apenas, atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º. Verificada a ocorrência de algumas das hipóteses previstas nos parágrafo anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registros originalmente concedido à entidade ou programas, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Publico e Conselho Tutelar.

**Art. 19.** Em sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo criança ou adolescente sem o devido registro nos Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Publico e do Conselho Tutelar, para a tomada das mediadas cabíveis na forma da Lei.

**Art. 20.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirão ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao juízo da infância e juventude e Conselho Tutelar, conforme nos artigos 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei nº8.069/90.

## CAPITULO V DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA SEÇÃO I CRIAÇÃO E NATUREZA

**Art. 21.** Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, como órgão vinculado, contador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações.

**Art.22.** Compete ao fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo estatuto ou pela união;
- II- Registrar os recursos captados pelo Município através de convenio ou por doações ao fundo;
- III- Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- IV- Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e de adolescentes, nos termos das resoluções do conselho dos direitos;
- V- Administrar os recursos específicos para o programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do conselho dos direitos.
- VI-

**Art.23.** O fundo Municipal para a infância e Adolescência – FIA será constituído de:

- a) Dotações consignadas no orçamento anual da Prefeitura;

- b) Rendimentos das aplicações realizadas com recursos do fundo;
- c) Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- d) Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- e) Legados;
- f) Contribuições voluntárias;
- g) Produtos de aplicações dos recursos disponíveis;
- h) Produtos de venda de matérias; publicações e eventos realizados;
- i) Valores de multa provenientes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas em lei.
- j) Por outro recurso que lhe forem destinados, recursos provenientes dos conselhos Estadual e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente.

X k) No mínimo 1% da receita do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) destinado ao Município, a ser repassado automaticamente na conta do fundo.

§ 1º. O fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

X § 2º. A Gestão do FMIA é de competência do CMDCA conforme art. 88, inciso IV, do ECA).

§ 3º. O FIA deve ter inscrição de CNPJ próprio, na condição de MATRIZ, com a natureza jurídica 120-1 (Fundo Público);

X § 4º. O FMIA deverá ter conta bancária próprio, específica para o Fundo.

§ 5º. Cabe ao Poder Executivo indicar, por meio de portaria, um (1) membro para compor a junta administrativa do FMIA, como ordenador de despesas, sendo estes membros, funcionários com vínculo empregatício definido e subordinado ao Poder Executivo.

§ 6º - É vedado o uso dos recursos alocados no FMIA de outra ordem que não sejam oriundos das dotações consignadas no orçamento anual da Prefeitura, para manutenção dos Órgãos públicos encarregados pela proteção e pelo atendimento de crianças e adolescentes, com o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, nem para a compra de material permanente de consumo.

X § 7º - O FMIA deverá utilizar recursos do fundo, desde que exclusivamente oriundos das dotações consignadas no orçamento anual da Prefeitura, para o pagamento de diárias e gastos com alimentação. Os beneficiários deverão prestar contas diretamente ao CMIA dos recursos utilizados.



**CAPITULO VI**  
**DO CONSELHO TUTELAR**

**SEÇÃO I**

**CRIAÇÃO E NATUREZA**

\* **Art. 24.** Fica criado 01 (um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalada cronológica e funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

§ 1º. O local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar será determinado pelo Conselho de Direitos;

§ 2º. A criação de novos Conselhos Tutelares dependerá de previa aprovação do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

**SEÇÃO II**

**COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA**

**Art. 25.** O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança será composto de 05(cinco) membros com mandato de quatro (04) anos, sendo permitida uma reeleição.

**Parágrafo único:** Para cada conselheiro haverá igual número de suplentes, respeitada a ordem do número de votos.

O Conselheiro Tutelar que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente;

**Art. 26.** Compete ao conselho tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições do Estatuto da criança e do adolescente e especificamente:

I- Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos, 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art., 101, I a VII, todos da lei Federal 8.069/90.

II- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, Lei Federal 8.069/90.

III- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.



b) Representar junto às Autoridades Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança e do Adolescente;

V- Encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência;

VI- Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, I a VII para o adolescente autor de ato infracional;

VII- Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 da lei 8.069/90;

VIII- Expedir notificações;

IX- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

X- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para o plano de programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI- Representar em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, II da Constituição Federal;

XII- Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII- Promover, através de seminário e demais meios que o conselho tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que são afetos;

XIV- Promover intercâmbio com o conselho tutelares de outros Municípios.

### SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

**Art. 27.** São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I- Reconhecida idoneidade moral;

II- Idade igual ou superior a 21 anos no ato da candidatura;

III- Residir no município há mais de dois anos;

IV- Possuir no mínimo diploma de 2º grau;

V- Experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI- Formação específica sobre a lei 8.069 de 13 de julho de 1.990, mediante avaliação do CMDCA.


VII - participar de curso indicado e ou ministrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - obter aprovação em teste escrito de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990;

IX - obter aprovação em teste psicossocial, que vise constatar a aptidão do candidato para o trabalho de conselheiro tutelar;

§1º O curso e os testes descritos nos incisos XII, XIII e XIV de que trata este art. 27 serão regulamentados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo os critérios para a sua confecção e realização, inclusive dia e hora de aplicação, bem como o índice de aproveitamento mínimo para aprovação.

**Art.28.** Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos coordenadas por Comissão especialmente designadas pelo CMDCA.



**Parágrafo único.** Caberá ao Conselho dos Direitos promoverem registros individuais das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

**Art. 29.** O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho tutelar será presidido e fiscalizado na forma da Lei.

O processo de escolha dos membros do conselho tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente a eleição presidencial.

A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de suspensão de registro de candidatura.

**Parágrafo único:** Os Conselheiros Tutelares em exercício, terão seus mandatos prorrogados até 09/01/2016 para alinhamento ao processo de escolha unificado, sendo que este processo de eleição será regulamentado através de resolução do próprio CMDCA exceto se houver disposição em lei federal sobre a matéria em vigor.

#### **SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

**Art. 30.** O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, presumindo sua idoneidade moral.

**Art. 31.** Na qualidade de membros eleitos para o exercício de mandato no Conselho Tutelar, os Conselheiros não serão funcionários públicos do quadro da administração municipal, porem receberá uma remuneração equivalente a dois salários mínimos.

§1º - Aos Conselheiros Tutelares são assegurados:

I - 13º salário;

II - licença maternidade e paternidade;

III - licença para tratamento de saúde;

IV - férias de 30 (trinta) dias, a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício da função, com adicional correspondente a 1/3 da remuneração do mês de gozo das férias;

V - é vedada a concessão de férias a mais de um conselheiro por vez;

X VI - o Presidente do Conselho Tutelar deverá apresentar no início de cada ano, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o cronograma de férias dos conselheiros;

§2º A remuneração fixada não gera vínculo empregatício com a municipalidade.

§3º - É vedada a concessão de férias a mais de um conselheiro por vez;

§4º - O servidor público de qualquer esfera, sem suas devidas justificativas em exercício de mandato de Conselheiro Tutelar, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração.

#### **SEÇÃO V DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES**



**Art. 32.** Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença com transito em julgado, pela pratica de crime, por abuso de poder, ou deixar de exercer seus compromissos como Conselheiro Tutelar,

**Parágrafo único.** Verificada a hipótese prevista no caput deste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

**Art.33.** São impedidos de servir no Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio, sobrinho, padrastos, ou madrasta e enteado.

**Parágrafo-único.** Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação. Na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

#### **SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

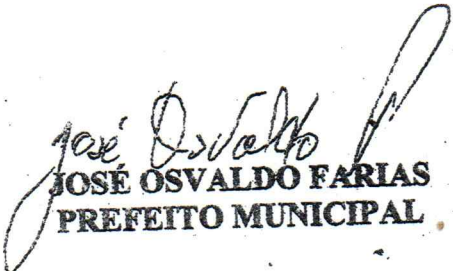
**Art. 34.** No prazo máximo de até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, os conselheiros do CMDCA se reunirão para elaboração ou adaptação do regimento interno, o qual deverá ser aprovado na primeira reunião ordinária do Conselho.

**Art. 35.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá no mínimo uma vez a cada 30(trinta) dias.

**Art. 36.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar poderão solicitar servidores públicos para suas atividades de apoio técnico e administrativo.

**Art.37.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal 103/2005.

Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão/MA, 10 de julho de 2015.

  
**OSVALDO FARIAS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**